



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.33082-7/RS
RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : AIRTON CARASSAI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS : GERALDO DE CARVALHO SOARES
LEILA STADOLNI ESPINDOLA
THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1- A contribuição previdenciária, na vigência do Decreto-Lei 2351, de 7 de agosto de 1987, vinculava-se ao salário mínimo de referência e não ao piso nacional de salários. 2- A partir de julho/89 os salários de contribuição estão sujeitos ao limite máximo estabelecido pelo Decreto 97968/89 e Lei 7787/89. 3- Segundo o artigo 6º da Lei 1060/50, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de outubro de 1996

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
13 NOV 1996





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.33082-7/RS
RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : AIRTON CARASSAI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS : GERALDO DE CARVALHO SOARES
LEILA STADOLNI ESPINDOLA
THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE

RELATÓRIO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO:-Inconformado com a sentença proferida pelo ilustre Juiz José Masayuki Sugino julgando improcedente o pedido, manifestou AIRTON CARASSAI o presente recurso batendo-se pela autorização para recolher os salários de contribuição com base no piso nacional de salários e não pelo salário mínimo de referência no período entre 08/87 e 06/89 bem como as diferenças de contribuições ocorridas de 07/89 a 12/91 sobre o número de salários mínimos da classe de escala de salário base que vinha contribuindo e daí corrigir todos os salários de contribuição independentemente de limite máximo de modo a preservar seu valor real sendo certo ter preenchido os requisitos ao gozo do benefício antes da alteração legislativa. Assim não sendo entendido, requer a gratuidade da justiça diante da impossibilidade de arcar com quaisquer encargos processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apresentou o RECORRIDO razões de contrariedade, subindo os autos a este Colendo Tribunal.

É o relatório.

Gt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.33082-7/RS
RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : AIRTON CARASSAI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS : GERALDO DE CARVALHO SOARES
LEILA STADOLNI ESPINDOLA
THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE

VOTO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (RELATOR):-
Cuida-se de revisoral de aposentadoria por tempo de serviço outorgada em janeiro/92, portanto após a edição da Lei 8213/91.

Busca o RECORRENTE autorização para recolher contribuições com base no piso nacional de salários no período entre 08/87 e 06/89.

Contudo, a pretensão não merece trânsito, isso porque o recolhimento das contribuições previdenciárias na vigência do Decreto-Lei 2351, de 7 de agosto de 1987 vinculava-se ao salário mínimo de referência e não ao piso nacional de salários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Da mesma forma, improcede o pedido de complementação das contribuições entre 07/89 e 12/91 pela mesma classe de salário base precedentemente enquadrado por vigentes no reclamado interstício temporal as regras estabelecidas pelo Decreto 97.968/89 e Lei 7.787/89 limitando as contribuições ao valor máximo de 10 salários.

Em decorrência, resta prejudicada a revisão da renda mensal inicial sem limitação de teto.

Finalmente, a Assistência Judiciária Gratuita, a teor do art. 6º da Lei 1.060/50, pode ser pleiteada a qualquer tempo e grau de jurisdição mediante afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso, porém suspendo a exigibilidade da verba honorária à luz do artigo 12 da Lei 1.060/50 por ser o AUTOR beneficiário da Justiça Gratuita, ora deferida.

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO